



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº **058** /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
121ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 14/10/2014
PROCESSO DE RESTITUIÇÃO Nº. 2/11/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200815400-7
RECORRENTE: BAGAREL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA (BRASPRESS
TRANSPORTES URGENTES LTDA)
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Ilegível
MATRÍCULA: Ilegível
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Referente ao auto de infração nº. 2/200813137-8, lavrado em virtude de constatação da entrega/remessa/transporte de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado no CGF. Recurso Voluntário conhecido e não provido. **2.** Decidido, por unanimidade de votos, o **INDEFERIMENTO** nos termos do voto do relator, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A “*quaestio juris*” em exame cuida de **pedido de restituição de ICMS**, em virtude do pagamento do auto de infração sob o nº. 2/200815400-7 lavrado em 05/11/2008 em face de *Bagarel Comércio de Instrumentos Ltda*, cujo ilícito fiscal refere-se a “*entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF*”. A mercadoria em comento refere-se a mediador de oxigênio modelo F, cujo libelo acusatório reportou-se a um montante de R\$ 5.236,13, consoante cópia do auto de infração de fls. 04. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 5.236,13
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 888,20
Multa (30%)	R\$ 800,00
TOTAL	R\$ 1.688,20

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200815400-7, comprovante bancário de pagamento às fls. 05, CGM nº 358/2, Alteração e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

consolidação contratual às fls. 07/13, Controle da ação fiscal às fls. 14. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

A suplicante, em seu pedido de restituição, aduziu que foi baixada de ofício sem o conhecimento prévio do ato, sem ter prazo para regularizar possíveis irregularidades e, retendo mercadorias transitando em sua Razão Social e atuando as transportadoras. Arrazoo que após essa retenção de mercadorias em 26/09/08 que a Requerente tomou conhecimento da Baixa de Ofício de sua inscrição estadual e o motivo que o auditor levou para tomar tal decisão, qual seja, que não tinha encontrado no estabelecimento da requerente as referidas mercadorias. Por fim, requereu que seja julgado improcedente o presente Auto, arquivando-se definitivamente o referido processo administrativo fiscal, visto que restou amplamente comprovada a inocorrência das infrações na forma descrita no Auto de Infração em que o requerente faz parte como legítimo proprietário das mercadorias.

O julgador monocrático entendeu que não foi anexada aos autos pelo pleiteante à restituição a comprovação de que está autorizada pela autuada a pleiteá-la, pois o recolhimento fora efetuado pela transportadora BRASPRESS, contrariando o disposto no art. 82 § 4º do Decreto nº 25.468/99. Diante do exposto, julgou **EXTINTO** o presente pedido, tendo em vista o pleiteante não ter juntado a comprovação de que está autorizado pelo autuado a pleitear a pretendida restituição, uma vez que o recolhimento não fora efetuado pelo requerente. Decisão amparada no art. 63, inciso I, alínea “b” do Decreto nº 25.468/99.

Irresignada com a decisão proferida pela instância singular, a requerente interpôs recurso voluntário, no qual contestou primeiramente a forma como se processo a baixa de sua inscrição no CGF. Em seguida, aduziu que o pagamento do DAE que liquidou o referido Auto de Infração foi realizado pela *Comercial Abrantes Ltda* atendendo a um pedido seu, posto que à época da autuação não disponibilizava de numerários suficientes para quitar o débito. Acrescentou que juntou ao recurso documento emitido pela referida empresa autorizando-a e requer a restituição dos referidos valores.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 20/2013, conheceu do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de retornar o presente processo a instância singular, para que seja realizado um novo julgamento.

Em sede de novo julgamento às fls. 76/81, a juíza singular decidiu que não poderia ser acolhida, dado que a autuada infringiu a legislação, pois transportou mercadoria em situação fiscal irregular, ou seja, destinada a contribuinte baixado junto ao Cadastro Geral da Fazenda (CGF) conforme o exposto pelo art.829 do Dec. 24.569/97, entendeu que a infratora era responsável pelo crédito tributário conforme o exigido no art. 16, II, “c” da Lei 12.670/96, acresceu que o fato de ter requerido mudança de endereço na Junta Comercial do Estado do Ceará não a exime de ser baixada de ofício junto ao Cadastro Geral da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Fazenda, essa alteração de endereço também deveria ter sido feita junto a SEFAZ/CE, contudo exposto decidiu que a autuação estaria correta uma vez que não poderia a mercadoria estar desacompanhada de documentação destinada a contribuinte baixado junto ao Cadastro Geral da Fazenda e que o autuante lavrou o Termo de Retenção, porém o destinatário não regularizou sua situação cadastral dentro do prazo concedido, por fim decidiu pelo INDEFERIMENTO do pleito por considerar devida a cobrança.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **BAGAREL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2/200815400-7**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O processo *sub examine* originou-se do pagamento relativo ao auto de infração acima, onde restou constatado *entrega remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado no CGF*.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

DO MÉRITO

Em sede de julgamento originário, o julgador singular entendeu ser extinto o presente processo administrativo tributário, em razão do contribuinte não ter apostado aos autos a comprovação de que havia autorizado à empresa destinatária das mercadorias a recolher o ICMS devido, consoante o artigo 82, § 4º, do Decreto nº 25.468/99, senão vejamos:

Art. 82. Os tributos estaduais, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundos de auto de infração, tidos como indevidamente recolhidos ao Erário Estadual poderão ser restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado, sendo instaurado o devido processo legal para a apreciação do pedido.

§ 4º Entende-se por interessado, para efeito deste artigo, aquele que provar ter assumido o encargo ou no caso de tê-lo transferido a terceiro,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

estar por este expressamente autorizado a pleitear a restituição do tributo recolhido.

No entanto, resta-se comprovado no caderno processual o pagamento do crédito tributário, qual seja o documento bancário apenso às fls. 39, pagamento este assumido pela recorrente Comércio Abrantes Ltda.

Data vênua, é mister salientar que aos exercer atividades comerciais, as empresas devem cumprir o requisitos legais impostos na legislação tributária, dentre eles é o de se inscrever junto ao Cadastro Fazenda, o que faz com que o fisco possa acompanhar suas obrigações tributárias. Quando esse cadastro encontra-se baixado a pedido ou de ofício, a mesma está inapta a praticar atividades, tendo em vista que o Fisco Estadual não teria como acompanhar suas atividades fiscais.

Ademais, há de salientar que autuada infringiu a legislação de regência, uma vez que transportou mercadoria em situação fiscal irregular, ou seja, com destinatário baixado junto ao Cadastro Geral da Fazenda conforme versa o art. 829 do Dec. 24.569/97, *ipsi litere*:

Art. 829. *Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131.*

Nesse esteio, entendo que não há valor a ser restituído, tendo em vista s condenação está em conformidade com a legislação tributária, por tudo isso, julgo pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido em comento por ser legítima a multa imposta consignado no auto de infração.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

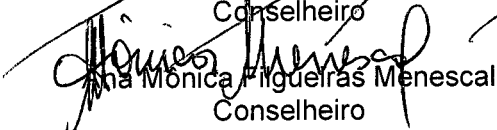
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **BAGAREL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Procedimento Especial de Restituição, resolve por decisão unanime, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de **INDEFERIMENTO** do pleito, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 01 de 2015

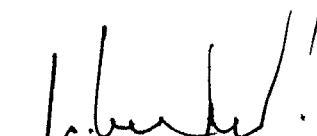
Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

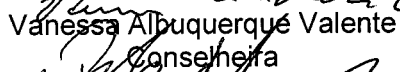

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Annelina Magalhães Torres
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Andre Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Matteus Viana Neto
Procurador do Estado